

## ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 105 DO TCU. REVOGAÇÃO.

O Tribunal, diante das razões expostas pelo Relator, decidiu revogar o Enunciado 105 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

[TEXTO REVOGADO: A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior.]

(Acórdão 1306/2003 Plenário - Ata 34, rel. Min. Humberto Souto, TC 000.533/1998-0, Sessão 03/09/2003, DOU 15/09/2003).

## CONSULTA. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – MRE. VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS PARA CONSTRUÇÃO OU AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NO EXTERIOR, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DE RESIDÊNCIAS E REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS.

O Tribunal, respondendo à Consulta formulada pelo Ministério das Relações Exteriores - MRE, acerca da viabilidade da contratação de operações de leasing e empréstimos bancários diretos, ou ainda, hipotecas, para a construção de imóveis ou para a aquisição de imóveis já edificadas, com o fito de amenizar os elevados custos incorridos com aluguéis de imóveis no exterior, destinados ao funcionamento de residências e representações diplomáticas, deliberou, em caráter normativo, que:

- é juridicamente viável a União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, celebrar, na condição de arrendatária, contrato de leasing que tenha por objeto um bem imóvel situado no exterior, já construído ou a ser construído, desde que: as despesas envolvidas na operação, referentes às contraprestações pelo arrendamento e, eventualmente, ao custeio do valor residual previamente contratado, sejam devidamente previstas na(s) Lei(s) de Meios, em conformidade com o previsto no inciso III do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993; o produto da operação esteja contemplado no Plano Plurianual, quando for o caso, em conformidade com o disposto no inciso IV do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993; o Senado Federal autorize a operação, nos termos dispostos no artigo 52, V, c/c o disposto no inciso VII do mesmo artigo da Constituição Federal e com o disposto no art. 1º da Resolução nº 96/1989 do Senado Federal; seja realizado procedimento licitatório para a seleção da empresa de leasing arrendadora do imóvel, devendo ser observado, para tanto, o que dispõe o art. 123 da Lei nº 8.666/1993;

em caso de imóvel a ser construído, seja atribuída à empresa de leasing a responsabilidade pela execução das obras e serviços necessários à obtenção do bem e, preferencialmente, seja também atribuída à mesma empresa a responsabilidade pela realização do processo de escolha do construtor;

- é juridicamente viável a União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, contratar operação de crédito bancário, garantido ou não por hipoteca, visando à aquisição ou construção de bem imóvel no exterior, desde que: o Senado Federal autorize a operação, nos termos dispostos no artigo 52, V, da Constituição Federal; as despesas envolvidas na compra de imóvel já construído ou na realização de obras e serviços necessários à construção de novo imóvel deverão constar da(s) Lei(s) Orçamentária(s) Anual(ais), em conformidade com o previsto nos incisos III do § 2º do artigo 7º ou no artigo 14 da Lei nº 8.666/1993, conforme o caso; se for o caso, o produto da operação esteja contemplado no plano plurianual, em conformidade com o disposto no inciso IV do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 746/2003 Plenário - Ata 24, rel. Min. Adilson Motta, TC 012.146/2002-4, Sessão 25/06/2003, Dou 03/07/2003)

## CONSULTA. TST. REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO POR SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS OU PENSIONISTAS. LEI Nº 8.112/90, ART. 46. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

O Tribunal respondendo à Consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, deliberou em caráter normativo que:

- as reposições determinadas pela Administração em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 devem observar as disposições legais anteriores à sua vigência.
- os valores de que trata o § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001 só devem ser atualizados a partir das reposições determinadas após o advento desta Medida Provisória.

(Acórdão 821/2003 Plenário - Ata 26, rev. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, TC 013.760/2001-2, Sessão 09/07/2003, Dou 23/07/2003)

CONSULTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS FEDERAIS LOCALIZADOS NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU – DISTRITO FEDERAL. CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS IRREGULARES, LOCALIZADOS EM ÁREAS PERTENCENTES À UNIÃO. VENDA DIRETA DAS ÁREAS PÚBLICAS SEM LICITAÇÃO.

O Tribunal, respondendo à Consulta do Ministério Público da União, deliberou, em caráter normativo, que:

- não cabe a este Tribunal fixar orientações acerca da aplicação de lei federal a órgãos e entidades que não integrem a esfera federal, ressalvadas as hipóteses de transferência de bens, valores ou dinheiro federais a outros entes federados;
- o artigo 37, XXI, da Constituição Federal permite o afastamento do procedimento licitatório para a alienação de bens imóveis pertencentes ao Poder Público, desde que haja lei federal autorizando a venda direta.
- a Lei nº 9.262/96 é perfeitamente aplicável em relação aos imóveis de propriedade da União localizados na Área de Proteção Ambiental da bacia do rio São Bartolomeu;
- é lícito aos órgãos e entidades responsáveis pela administração dos bens localizados na área de que trata a Lei nº 9.262/96 alienarem as terras públicas federais diretamente, sem a necessidade do prévio procedimento licitatório, desde que atendidos os seguintes requisitos legais: as terras públicas devem estar localizadas na APA da bacia do rio São Bartolomeu; os imóveis devem estar ocupados; existência de processo de parcelamento devidamente reconhecido pela autoridade pública competente; as áreas devem ser passíveis de transformação em urbanas, atendidas as exigências da Lei nº 6.766/79; o adquirente deve ter celebrado compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento com o empreendedor ou com o suposto proprietário; o valor das benfeitorias promovidas pelos efetivos ocupantes deve ser abatido da avaliação do imóvel; o bem já deve ter sido integralmente pago, ou, na hipótese de estar sendo pago de forma parcelada, que o primeiro pagamento tenha sido efetuado antes de 31.12.94.

(Acórdão 831/2003 Plenário - Ata 26, rel. Min. Benjamin Zymler, TC 009.764/2003-1, Sessão 16/07/2003, Dou 23/07/2003)

CONSULTA. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PROJETOS DE IRRIGAÇÃO. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A ESTADOS E MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO.

O Tribunal respondendo à Consulta formulada pelo então Ministro de Estado da Integração Nacional a respeito da amortização dos recursos federais repassados mediante convênios firmados com os Estados e os Municípios para os projetos de irrigação, deliberou, em caráter normativo, que:

- os recursos repassados para os projetos de irrigação mediante a modalidade de “transferências voluntárias” são recursos orçamentários da União, assim, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 6.662/79, a propriedade das obras de infra-estruturas de irrigação implantadas com tais recursos será do Governo Federal, não podendo o instrumento de convênio estabelecer de forma diversa, pois não pode contrariar lei.
- os projetos são executados pelo Estado ou Município, mas com recursos federais repassados mediante convênios. Portanto, os irrigantes devem amortizar os investimentos feitos nas infra-estruturas de irrigação, conforme estabelecer o Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 3º da Lei nº 6.662/79.
- os critérios de amortização dos investimentos públicos e a fixação do valor da tarifa d’água correspondente à amortização desses investimentos é de competência do Ministro de Estado da Integração Nacional, nos termos do art. 41, § 2º e art. 43, § 4º, do Decreto nº 89.496/84.
- a fixação das tarifas d’água cabe ao Governo Federal, por intermédio do Ministro de Estado da Integração Nacional, sendo que o recolhimento das tarifas, por sua vez, compete aos órgãos federais que executam os projetos de irrigação, nos termos do art. 44, inciso I, do Decreto nº 89.496/84.
- a arrecadação deve ser feita pelo Governo Federal. Todavia, os valores porventura arrecadados pelos Estados ou Municípios devem ser ressarcidos à União, porque os recursos utilizados para implantação dos projetos de irrigação são federais, ainda que sejam repassados aos Estados e Municípios mediante convênio.
- os órgãos federais com competência para arrecadarem os valores das tarifas d’água devem adotar as medidas cabíveis ao recolhimento dos valores devidos.

- a necessidade de ressarcimento dos valores à União não decorre da modalidade de repasse de recursos, como 'transferências voluntárias', mas sim da legislação regulamentadora do projeto ou da atividade onde os recursos estão sendo aplicados.

(Acórdão 936/2003 Plenário - Ata 28, rel. Min. Iram Saraiva, TC 014.739/2002-1, Sessão 23/07/2003, DOU 31/07/2003)

CONSULTA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. FUNCIONÁRIOS OCUPANTES DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL – CNE. DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES. LOCAL DE TRABALHO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.112/90.

O Tribunal respondendo à Consulta da Câmara dos Deputados, deliberou, em caráter normativo, que:

- em razão da competência conferida pelo inciso IV do artigo 51 da Constituição da República, regulamentada por seu Regimento Interno, pode a Câmara dos Deputados operar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como pode a Câmara dos Deputados criar, mediante resolução, Cargos de Natureza Especial - CNEs na quantidade e com as atribuições e características que entender necessárias ou convenientes para o suporte às atividades institucionais do órgão, incluído o apoio à atividade de representação popular exercida pelos parlamentares, não só no recinto da Câmara dos Deputados, como também junto às suas bases eleitorais nos Estados, observados mecanismos de controle para permitir a aferição da efetiva prestação de serviços;
- os cargos de natureza especial devem observar integralmente as disposições da Lei 8.112/90 e demais normas internas que lhes regulem o desempenho;
- não há óbice jurídico à dispensa de assinatura diária de folha de ponto autorizada pelo Ato da Mesa 11/1995, observados mecanismos de controle que previnam desvios e abusos;

(Acórdão 1231/2003 Plenário - Ata 33, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 014.030/2003-6, Sessão 27/08/2003, DOU 05/09/2003)

CONSULTA. TST. POSSIBILIDADE DE SERVIDOR EFETIVO, DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO, MANTER O CÔNJUGE, TAMBÉM SERVIDOR EFETIVO, SOB SUA CHEFIA IMEDIATA OCUPANDO CARGO COMISSIONADO.

O Tribunal respondendo à Consulta do Tribunal Superior do Trabalho - TST, deliberou, em caráter normativo, que, nos termos do art. 117, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, não se vislumbra a possibilidade de servidor, no exercício de cargo ou função de confiança, mesmo se pertencente ao quadro efetivo, ser mantido como subordinado direto e imediato de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, no exercício de cargo também em comissão, independentemente da data em que ocorram quaisquer das nomeações.

(Acórdão 1280/2003 Plenário - Ata 34, rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 003.775/2003-8, Sessão 03/09/2003, DOU 15/09/2003)

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO ANTES DA OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA PRÉVIA. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. LICENÇA DE OPERAÇÃO.

O Tribunal, ao acolher o Voto do Relator, decidiu informar à entidade jurisdicionada que, mediante o Acórdão 516/2003-TCU-Plenário, firmou entendimento que é irregularidade grave: a contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença prévia, conforme art. 2º, § 2º, inciso I, e art. 12, ambos da Lei 8.666/93 c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/97; e o início de obras sem a devida licença de instalação, bem como o início das operações do empreendimento sem a licença de operação com base nas Resoluções Conama 237/97 e 06/87.

(Acórdão 1376/2003 Plenário - Ata 36, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 005.434/2000-3, Sessão 17/09/2003)